



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ref. Pregão Eletrônico 002/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO
ADMINISTRATIVA.

Objeto: aquisição de materiais de limpeza e consumo, mediante Sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das Secretarias Municipais do Município de Boa Esperança/ES.

Impugnante: PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ sob o nº 45.032.790/0001-25.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, para manifestação desta consultoria, acerca de Impugnação apresentada pela empresa qualificada acima.

A Prefeitura Municipal de Boa Esperança tornou público edital de licitação, tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza e consumo, mediante Sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das Secretarias Municipais do Município de Boa Esperança/ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços sob Nº 002/2025 - Processo Administrativo nº 561/2025 - CÓDIGO CIDADES TCE/ES Nº 2025.013E0700001.01.0003.

Trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de correção do edital para:

- 1 - Que o edital seja retificado para exigir que os sacos de resíduos estejam em conformidade com a norma ABNT NBR 9191/2008, em atendimento ao disposto no



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

art. 42 da Lei nº 14.133/2021, sendo exigido laudo técnico acreditado pelo INMETRO, como forma de comprovação da conformidade técnica do produto.

2 - Que seja retirada do descritivo técnico a especificação de micragem dos sacos de resíduos, adotando-se como critério técnico a massa média, conforme disposto na norma ABNT, sendo exigida a indicação da gramatura no laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

3 - Que o edital exija a apresentação de amostras dos sacos de resíduos pelos licitantes, possibilitando a análise técnica das amostras para avaliação da qualidade e conformidade com as especificações normativas, assegurando que o fornecimento atenda às necessidades do órgão público com produtos de melhor desempenho e durabilidade.

É o relatório. Passo a manifestar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está com data apazada para o dia 30/05/2025 às 08:01, apresentando tempestivamente a empresa impugnante suas razões de impugnação em 26/08/2025.

Consoante se extrai da Lei de Licitações (14.133/2025), em seu artigo 164: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

Cumpre assim, a licitante, a exigência temporal descrita no item IV do edital, encaminhando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 DA POSSÍVEL EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ACREDITADO PELO INMETRO, COMO FORMA DE COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE TÉCNICA DO PRODUTO.

Dentre os itens solicitados neste processo, destacam-se para resposta da impugnação *sub examine* os itens 35, 36, 37 e 85.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Aduz a impugnante que os sacos de lixo, para garantia de qualidade, devem apresentar Laudo Técnico acreditado pelo Inmetro, como forma de comprovação da conformidade técnica do produto.

A certificação Inmetro para esse produto (NBR 9191) é opcional (existem alguns itens que precisam ser certificados para serem comercializados, não é o caso dos sacos). Mas, caso o fabricante entenda necessário, pode certificar pelo Inmetro ou, ainda, contratar instituições públicas ou privadas para atestar a qualidade e o cumprimento da NBR.

Nesse sentido, o art. 42 da NLLC, dá 3 opções para atestar a qualidade de um produto:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

No entanto, a especificação e prova de qualidade, neste processo, ficou restrita somente ao disposto no item 04 do Termo de Referência:

4.1. Os produtos deverão obedecer às normas e especificações da ABNT, INMETRO, normas da ISO, ANVISA, MINISTÉRIO DA SAÚDE no que se refere à qualidade, conforme for aplicável.

Não obstante, muito embora requerente alegue a necessidade de se exigir laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO, tal prerrogativa é FACULTATIVA pela Administração, a teor do art. 17, § 6º da Lei 14.133/2021:



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Da leitura do artigo se extrai claramente a faculdade dada ao Ente de exigir a certificação de acreditação por órgão competente.

Não obstante, a doutrina reforça o caráter facultativo da exigência:

Destarte, a certificação por organismo acreditado confere adequado grau de confiança aos fiscais do contrato, conferindo-se maior segurança para o ato de recebimento. Obviamente, a certificação nunca deve importar no recebimento automático do objeto do contrato pela Administração, mas tão somente de subsídio técnico para sua tomada de decisão. O inciso III abrange materiais e corpo técnico, respectivamente relacionados à certificação de produto e à certificação de pessoas, mediante pressupostos e normas técnicas próprias. A certificação tem por objeto a declaração, por terceira pessoa, visando a atestar que certos requisitos, constantes de uma norma técnica, regulamento, especificação ou outro documento normativo são cumpridos. (THAMAY, Rennan Faria K.; JÚNIOR, Vanderlei G.; MACIEL, Igor M.; e outros. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. pág. 48.)

Como bem elencado na citação alhures, a certificação em organismo acreditado deve servir tão somente como subsídio para a decisão da Administração, o que reforça ainda mais a sua facultatividade na exigência, pois o Agente Administrativo pode simplesmente se abster de tal exigência quando entender desnecessária ao bom andamento da licitação.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Reforça-se que a dispensa na exigência dos laudos acreditados não importa em admitir produtos de qualidade duvidosa ou sem qualidade, posto que o descritivo atribuído aos itens já assegura um padrão mínimo de qualidade aceitável ao produto.

Novamente se elenca o entendimento doutrinário, dispondo que o laudo por certificação é apenas uma de várias formas de se atestar a qualidade do produto:

Significa dizer que não necessariamente a certificação é o melhor mecanismo para todo e qualquer objeto, de modo que convém ao gestor e pessoal técnico ponderar, diante das diversas soluções possíveis, aquela que melhor realize o fim pretendido pela avaliação da conformidade: prover adequado grau de confiança, balanceando-se os aspectos técnicos e econômicos da escolha. Por isso, a nosso ver, a melhor leitura do dispositivo legal em comento traduz-se no sentido de admitir, como mecanismo de avaliação da conformidade, não apenas a certificação, mas qualquer daqueles contemplados pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, de acordo com as necessidades características do caso concreto. (THAMAY, Rennan Faria K.; JÚNIOR, Vanderlei G.; MACIEL, Igor M.; e outros. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. pág. 48.)

No caso em tela, muito embora o impugnante pretenda requisitar tal exigência com o intuito de garantir a qualidade do produto fornecido à Administração, há risco de tal formalidade culminar em eliminação de concorrentes que não possuam tempo hábil para adquirir tal certificação, o que resultaria em potencial direcionamento da licitação para o próprio requerente. Outrossim, como já argumentado, o descritivo do item já visa garantir um padrão mínimo de qualidade, de forma que o produto deve por si só preencher os requisitos ali estabelecidos, independente de comprovação de qualidade mediante laudo.

Vale registrar que a norma NBR 9191/2008 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece os requisitos e métodos de ensaio para sacos plásticos destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta, de modo que preveem um padrão mínimo de qualidade que se presta para atender ao interesse público e, ainda, atender



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

adequadamente às diretrizes previstas no Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010 – quanto ao adequado manejo de resíduos.

Isso porque os resíduos sólidos devem ser acondicionados em sacos resistentes à ruptura e vazamento e impermeáveis, respeitando o limite de peso de cada saco, além de ser proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

O TCU autoriza a exigência de que o laudo de conformidade seja emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, desde que autorizado outro laboratório equivalente, ou seja, que possua acordo de reconhecimento mútuo com o INMETRO, cuja apresentação deve ser exigida somente no momento da celebração do contrato ou fornecimento, vejamos:

Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes. (TCU, Acórdão 337/2021, Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

De toda sorte, ainda que o Agente Administrativo tenha optado por não exigir a comprovação da qualidade por meio de laudo acreditado, a existência da certificação no produto do licitante em nada obsta sua participação ao certame em igualdade de condições com os demais concorrentes.

3.2 DA ESPECIFICAÇÃO DE MICRAGEM

A micragem de um saco de lixo refere-se à sua espessura, medida em micras (μm). Quanto maior a micragem, mais resistente e grosso o saco de lixo, o que significa que ele suportará mais peso e lixo antes de romper.

A norma ABNT NBR 9191:2008 não especifica uma espessura mínima para sacos de lixo, mas sim a massa por unidade de área (g/m^2). A norma estabelece requisitos, métodos de



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

ensaios e critérios de aprovação para sacos plásticos destinados ao acondicionamento de lixo, como a resistência e a capacidade de carga.

Há de esclarecer que as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei.

No caso em tela o setor requisitante observa os parâmetros da ABNT e faz a exigência da micragem/espessura mínima com base em sua experiência com o material.

A ABNT nº 9191 não trata de assunto de micragem das sacolas, apenas aborda classificações dos sacos plásticos, suas dimensões e capacidade de peso.

Retirar a exigência de micragem mínima realizada pelo setor requisitante seria submeter a administração a adquirir produto que não satisfaça suas necessidades.

Pelo exposto pode-se observar que um material muito fino rasgaria facilmente pelo material que seria acondicionado gerando prejuízos a administração pela perda das sacolas que se rasgam facilmente como também pela necessidade de se revestir o material acondicionado com mais de uma sacola com finalidade de prevenir rasgos ou perfurações.

3.3 DA INEXIGÊNCIA DE AMOSTRAS

A empresa em sua impugnação pleiteia pela apresentação de amostras.

O artigo 41, II da Lei 14.133/2021, versa que a Administração poderá, de forma excepcional, solicitar as amostras dos itens:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

A legislação faculta a Administração, de forma excepcional, ou seja, disponibiliza a ferramenta das amostras para ser utilizada quando houver a necessidade de avaliação do item antes da entrega. A solicitação de amostra onera o fornecedor, que de forma indireta inclui o custo no preço do produto. Por sua vez, se trata de itens comuns no mercado, cuja especificação permite definir o produto de forma ao atendimento da necessidade da Administração, com produtos de qualidade.

Em caso de entrega de produtos de má qualidade e que não atendam os fins para que foram adquiridos, caberá à Administração aplicar as sanções devidas ao fornecedor, nos termos do artigo 156 da Lei de Licitações.

Tendo em vista as normas regulamentadoras e o descritivo do item, a Administração não entende necessária a apresentação de amostras, pois com o atendimento das especificações do produto atende a necessidade da Administração.

4. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

5. PARECER

Diante do exposto, opinamos pela total **IMPROCEDÊNCIA** à impugnação ao Edital, apresentada pela empresa PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com a consequente manutenção do edital em todos os seus termos.

Boa Esperança/ES, 28 de maio de 2025.

Cleuton Ladislau

Agente de Contratação/Pregoeiro